



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

### ***I - PROCESSOS DE ORDEM A***

**I . I - REQUER CANCELAMENTO DA ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-331/2016</b>	RENATO LEMOS E SILVA
	<b>Relator</b>	GISELE HERBST VAZQUEZ

**Proposta****Histórico**

Trata-se de pedido de cancelamento de ART emitido pelo Eng. Agrônomo Renato Lemos e Silva conforme requerimento de fl. 02.

Consta anexado:

De fl. 03, ART n. 92221220160460682.

De fl. 07, despacho da UGI de Santos, referindo-se ao pedido do interessado de fl. 02, quanto ao cancelamento da ART requerida, pelo motivo do serviço não ter sido executado.

Cabe ressaltar de fl. 04, que a ART n. 92221220160460682, refere-se à elaboração de um laudo de supressão de 15 árvores isoladas em área de preservação permanente (APP) em Campinas.

O chefe da UGI de Santos, encaminha o processo para análise da CEA, face o exposto nos artigos 21 e 23 da Resolução n. 1025/09, a quem compete a manifestação.

**Considerando**

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016***atividade que, por sua natureza, se inclui no âmbito de suas profissões"*

A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977

*"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."**"Art. 2º - ..."**§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."*

A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009

*"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.**§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.**...."**"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:**I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou**II – o contrato não for executado".**"Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação".**"Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.**§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.**§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.**§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART."**"Art. 28...."**§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução"**"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."**"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.**§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

*competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."*

...

*"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."*

(. . .)

*Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico*

*"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "*

(....)

*Do Registro de Atestado*

*"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."*

(...)

*"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."*

(...)

*"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.*

*Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e*

*II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.*

*§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.*

*§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.*

*"Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas."*

*"Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas."*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."

Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011

"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."

Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012

"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.

Art. 8º - É vedada a regularização e atuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*profissional no CREA;*

*b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."*

Voto

*Diante do exposto em conformidade com a legislação vigente, e considerando que cabe às Câmaras Especializadas a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do art. 1º da Resolução 394/1995, corroborada pelas Resoluções 1033/2011, 1042/2012, 1044/13 e 1050/13, nosso voto é pelo cancelamento da ART n. 92221220160460682 emitida pelo profissional Eng. Agrônomo Renato Lemos e Silva.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-1433/2009 V2</b> MARCO AURÉLIO SLEMER VIANNA BESSA
	<b>Relator</b> GISELE HERBST VAZQUEZ

**Proposta****Histórico**

Trata-se de pedido de cancelamento de ART emitido pelo Eng. Marco Aurélio Slemer Vianna Bessa conforme requerimento de fl. 02.

Consta anexados as seguintes ARTs:

De fl. 03, ART n. 92221220130285352. Contratante Antônio Gomes de Melo. Atividade técnica desempenho de cargo ou função como Engenheiro Agrônomo Responsável Técnico (15.03.2013) e de fl. 04, ART n. 92221220140350114, substituição retificadora à ART n. 92221220130285352, referente à plantio de mudas (13.05.2014).

Procuração do Senhor Antônio Gomes de Melo de 07.03.2016, nomeando a procuradora Bióloga Aline Bezerra da Silva para representá-lo perante a Prefeitura Municipal de São Paulo no que diz respeito ao processo 210-0303927-4, fl 05.

Informação do banco de dados do CREA sobre o profissional interessado, na qual se verifica que o mesmo é Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução 2018/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fl. 06.

De fl. 07, despacho da UGI de Taubaté, referindo-se ao pedido do interessado de fl. 02, quanto ao cancelamento da ART requerida, por alegar que o contratante, sem a sua ciência, nomeou profissional de outra área de formação para representá-lo junto aos órgãos competentes com relação ao objeto das referidas ARTs.

**Considerando**

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
  - d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
  - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
  - f) direção de obras e serviços técnicos;
  - g) execução de obras e serviços técnicos;
  - h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
- Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"

A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - ...

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."

A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...."

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado".

"Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação".

"Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART."

"Art. 28....

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução"

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

*"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."*

*...*

*"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."*

*(. . .)*

*Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico*

*"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "*

*(....)*

*Do Registro de Atestado*

*"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."*

*(...)*

*"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."*

*(...)*

*"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.*

*Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e*

*II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.*

*§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.*

*§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*"Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas."*

*"Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."*

*Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011*

*"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."*

*Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012*

*"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.*

*Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.*

*Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I - formulário da ART devidamente preenchido;*

*II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e*

*III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.*

*§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

*§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a",



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.

Art. 8º - É vedada a regularização e atuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

- a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;
- b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."

Voto

Considerando que o interessado menciona na Descrição do vínculo com a contratante que o motivo do Cancelamento da ART ocorreu devido à "nomeação de um novo técnico, pelo contratante, por procuração, para acompanhamento do referido processo sem minha ciência, a qual adotou medidas inadequadas e prejudiciais ao andamento do processo e ao meu trabalho até então desempenhado", sugerimos que o processo retorne à UGI de Taubaté para verificar se as atividades foram executadas, pois a primeira ART é do ano de 2013, a retificadora de 2014 e a procuração referente à substituição do profissional é de 2016. Pois, se caracterizar que parte do serviço foi executado, recomenda-se que seja dada baixa na ART e não o seu cancelamento, podendo o profissional requerer o certificado de Acervo técnico pelo serviço executado.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

### ***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

#### **II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-475/2010</b>	<i>ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA</i>
	<b>Relator</b>	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi analisado e teve o relato aprovado na reunião da CEA de 21/07/16 por meio da Decisão CEA/SP nº 179/2016 conforme segue: "... pela aprovação do Cadastro da Escola de Especialistas da Aeronáutica, Especialidade de Meteorologia – Formação Técnica em Meteorologia."

O mesmo retornou à CEA considerando que não foram concedidas atribuições ou título profissionais aos concluintes.

*Parecer:*

Considerando os documentos acostados ao processo.

Considerando a legislação vigente.

Considerando a DECISÃO CEA/SP Nº 295/2015 "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional. Portanto pela concessão das atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;
- II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;
- VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:
  - a) coleta de dados de natureza técnica;
  - b) desenho de detalhes de construções rurais;
  - c) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MÃO DE OBRA
  - d) DETALHAMENTO DE PROGRAMAS DE TRABALHO, OBSERVANDO NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA NO MEIO RURAL
  - e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.

g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Considerando a municiosa análise do processo, que resultou a Decisão CEA/SP nº 179/2016, fl. 237.

Considerando o despacho da chefia da UCT, fl. 239.

Considerando a Resolução 1073/16 do CONFEA.

Voto:

Em virtude do exposto, face a legislação vigente, pela concessão do título de Técnico em Meteorologia, código 313 – 17 – 00 do anexo da Resolução 473/02, do CONFEA, com as atribuições dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85, modificado pelo Decreto 4.560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218/73 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, consequentemente compatíveis com sua formação educacional.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-594/2014</b>	<i>ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "PROFESSOR DR. ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO (PRESIDENTE PRUDENTE).</i>
	<b>Relator</b>	GISELE HERBST VAZQUEZ

**Proposta***Histórico*

*Este processo já foi analisado pela CEA quando da solicitação de cadastro neste Crea/SP do Curso Novo de Técnico em Agricultura Familiar, ministrado pela ETEC Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, cuja primeira turma teve o curso concluído no 1º semestre de 2005.*

*Em atendimento a instrução nº 2312/00, deste Crea-SP, que dispõe sobre o cadastramento de escolas e alunos foram relacionados os documentos apresentados:*

- a- ofício com timbre da escola solicitando o seu cadastramento e de cursos na área do CREA, e informando quando se formaram ou se formarão as primeiras turmas - página 03.*
- b- relação nominal do corpo docente informando a disciplina que cada professor ministra - páginas 04 e 05.*
- c- grades curriculares - páginas 06 e 07*
- d- cópia do publicação no diário oficial do estado sobre a autorização de funcionamento da escola e de seus cursos - página 08.*
- e- Plano de curso - páginas 09 a 96.*
- f- Formulário A, B e C - páginas 97 a 103*

*Em outubro de 2014 o processo é encaminhado a um conselheiro relator da CEA para análise. Este conclui pelo enquadramento do título acadêmico de Técnico em Agricultura Familiar para o título profissional de Técnico em Agricultura, além de fixar as atribuições destes profissionais.*

*O processo é então encaminhado a CEA, que em dezembro de 2014, aprova o parecer do conselheiro relator.*

*Ocorre que o título Técnico em Agricultura Familiar não está inserido na Tabela de Títulos da Resolução nº 473/02 do Confea e necessário se faz destacar o disposto na Decisão Plenária 423/05 do Confea, que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.*

*Assim, o processo é encaminhado ao Confea em maio de 2015.*

*Considerando*

*- A Instrução nº 2312/00 do Crea-SP que dispõe sobre procedimentos para cadastramento de Instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos no CREA-SP.*

*- A decisão CEA-SP nº 221/11, de 22 de setembro de 2011 - "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90.922/85, modificado pelo Decreto 4.560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional."*

*- O art. 10 do Decreto 90922/85 "nenhum profissional poderá desempenhar atividades, além daquelas que lhe competir pelas características de seu currículo escolar, considerados em cada caso os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional";*

*- A Resolução nº 1.051/2013 do Confea que suspende a aplicabilidade da resolução nº 1010/05 do Confea.*

*- A decisão PL-425/03, do Confea, observa que: "O Crea analisará o projeto pedagógico do curso, verificando o conteúdo curricular e título profissional a ser conferido, sendo que o conteúdo curricular deve ser caracterizado pela extensão e o grau de profundidade com que as disciplinas e conteúdos são tratados, assim como a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão. "*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

- No caso de escolha do novo título, ainda de acordo com a Decisão PL-0423/05, do Confea, após a manifestação e aprovação desta Câmara e parecer da assessoria jurídica, a UGI deverá encaminhar cópia deste processo ao Confea, para a inclusão do título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREAs, anexa à Resolução 473/02.
- Após análise do projeto pedagógico do curso,
- Considerando o conteúdo curricular (extensão e grau de profundidade em que as disciplinas, analisadas individualmente, e seus respectivos conteúdos, cargas horárias e abordagens são tratados),
- A orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão,
- Que o título profissional a ser conferido deve se pautar pelo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional de maior e mais específico grau de aprofundamento,
- Que o título acadêmico de Técnico em Agricultura Familiar não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002;
- Que o art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 3, de 2008, disciplinou a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional.
  
- Que o atual Catálogo Nacional de Cursos Técnicos-CNCT (2012) apresenta, como anexo, uma tabela que lista as denominações a serem utilizadas nacionalmente para os cursos técnicos brasileiros e as denominações anteriormente empregadas no país cujo principal objetivo da tabela é propiciar um referencial que oriente as escolas quando da adequação do nome de curso técnico para uma das denominações do Catálogo.
- Que o CNCT indica a conversão da denominação do curso técnico em Agricultura Familiar para técnico em Agricultura ou Agroecologia.
- Que a Resolução nº 03, de 2008, do CNE, em seu art. 50, dispõe que as instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, terão prazo de 60 (sessenta) dias para a devida adequação e comunicação aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009;
- Que em visita ao portal da ETEC Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, verifica-se que a instituição não mais oferta o curso técnico em Agricultura Familiar,
- Que o título de Técnico em Agroecologia encontra-se inserido na tabela anexa à Resolução nº 423, de 2002, sob o código 313-28-00;
- Que segundo o CNCT, o Perfil profissional do Técnico em Agricultura é: Planeja, organiza, dirige e controla a produção vegetal sustentável. Propaga espécies vegetais. Elabora, executa e monitora projetos agrícolas. Maneja o solo e a água mediante práticas conservacionistas. Projeta e implanta sistemas de irrigação e drenagem. Promove o manejo integrado de pragas, doenças e plantas espontâneas. Planeja e faz a gestão e o controle da produção. Supervisiona a colheita e a pós-colheita das principais culturas. Identifica e aplica técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos. Elabora laudos, perícias, pareceres e relatórios.
- Que segundo o CNTC, o Perfil profissional do Técnico em Agroecologia é: Administra a propriedade agrícola. Opera máquinas e implementos agrícolas. Implanta sistemas de produção agropecuária e agroextrativista e técnicas de sistemas orgânicos de produção. Realiza procedimentos de conservação do solo e da água. Organiza ações integradas de agricultura familiar. Desenvolve ações de conservação e armazenamento de matéria-prima, de processamento e industrialização de produtos agroecológicos. Opera máquinas e equipamentos agrícolas inerentes ao sistema de produção agroecológico. Atua na certificação agroecológica.
- Que a matriz curricular do curso Técnico em Agricultura Familiar consta de três módulos (semestres), um com disciplinas de Produção Agroindustrial, um de Produção Vegetal e um de Produção Animal e que o técnico em Agroecologia atua

com produção agropecuária e o Técnico em Agricultura apenas com produção vegetal,

- Que tendo em vista a presente análise e a definição de competências e habilidades, o curso de Técnico em Agricultura Familiar guarda consonância com o Título de Técnico em Agroecologia.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

- Que a carga horária total do curso é de 1.840 horas, atendendo, portanto, à Decisão PL-87/2004, que estabelece a carga horária mínima de 1.200 horas para os cursos técnicos de nível médio;

Voto

Somos de parecer favorável, de acordo com a tabela a que se refere o anexo da Resolução Confea nº 473/86, revisada em 10.07.2015, pela substituição do título profissional de Técnico em Agricultura Familiar pelo de Técnico em Agroecologia (código 313-28-00).

Por fim, somos favoráveis que as atribuições conferidas aos formandos da ETE Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo sejam proporcionadas conforme a Decisão CEA/SP nº 221/11, de 22 de setembro de 2011 - "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam do Decreto nº 90.922/85, modificado pelo Decreto nº 4.560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão das seguintes atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados.
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;
- II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;
- VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:
  - a) coleta de dados de natureza técnica;
  - c) elaboração de orçamento de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
  - e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;
  - f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até a colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
  - g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, com restrição a serviços de drenagem e irrigação.
- VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional
- IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;
- XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;
- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;
- XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;
- XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;
- XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*XXXI – desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)*

*Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:*

*Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.*

*Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de Técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (NR)".*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

**II . II - Registro Entidade de Classe**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-691/2016</b> <b>ORIGINAL E V2</b> <b>Relator</b> GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, TÉCNICOS INDUSTRIAIS E TECNÓLOGOS DA REGIÃO DE PIRAJU
----------	---	--

**Proposta***Histórico:*

A Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju requer registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) com a apresentação da documentação de fls. 03-200 e 203-209.

Apresentam-se às fls. 201-202 e 237 a informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS, do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS e do Sr. Superintendente de Fiscalização datados de julho e agosto/2016.

Apresenta-se às fls. 238 e 238 - verso a informação da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL, no exercício da Superintendência, datada de 21/09/16, a qual consigna:

“Após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, pela UIR/SUPFIS, verifica-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP (fls. 61/62, fls. 201/202 e fls. 237).

A Associação apresentou estatuto de 2 de julho de 2013 (fls. 18/25), em que está disposto:

Artigo 2º - A “AERP” tem por finalidade e objetivos:

a) Agremiar Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Técnicos de nível superior ou médio, e Estudantes da área tecnológica de nível superior;

(...)

Artigo 5º - O Quadro Social da “AERP” será constituído por profissionais de nível superior ou médio da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia e Tecnologia, classificados nas seguintes categorias: (...)

Observa-se que a entidade de classe não congrega somente profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme primeira relação de associados apresentada (fls. 28/31) e estatuto.

A Resolução nº 1.070/15, artigo 12, parágrafo único, definiu que:

Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Diante do exposto, embora a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju - AERP tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução nº 1.070/15, do Confea, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregar entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

O encaminhamento ao DAC/SUPFIS, fl. 238 verso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*Apresenta-se à fl. 239, o despacho do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL datado de 26/09/2016, relativo a determinação de abertura do presente processo e o seu encaminhamento à CEA e posterior retorno ao DPL para continuidade do tramite processual.*

*Parecer e voto:*

*Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual destacamos:*

*“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.*

*(...)*

*Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.*

*Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.*

*Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.*

*Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.*

*Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”*

*Considerando os dispositivos do estatuto social da entidade de classe ressaltados pela Sra. Gerente do DPL/SUPCOL, no exercício da Superintendência, a entidade de classe congrega entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Técnicos Industriais e Tecnólogos da Região de Piraju.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-810/2015 C8</b>	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE NOVA ODESSA
	<b>Relator</b>	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

**Proposta***Histórico:*

A Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa requer registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) com a apresentação da documentação de fls. 03-170.

Apresentam-se às fls. 171-172 a informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS, do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS e do Sr. Superintendente de Fiscalização datados de junho/2016.

Apresenta-se às fls. 173 e 173 - verso a informação da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL, no exercício da Superintendência, datada de 31/08/16, a qual consigna:

“1 - A Associação apresentou estatuto de 11 de dezembro de 2010 (fls. 04/09), em que está disposto:

Artigo 2º - A Associação tem como objetivo:

a) Agremiar Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e profissionais da área tecnológica;

(...)

Artigo 5º - As condições necessárias para pertencer às várias categorias são:

(...)

b) EFETIVO – Ser Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo diplomado por Escola Nacional de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, reconhecida pelo Governo Federal como de curso superior, ou por escola estrangeira idônea em idênticas condições. Os estrangeiros deverão ser devidamente registrados em um Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2 - A DN nº 91/12 do Confea, revogada pelas Resoluções nº 1.070/15 e 1.071/15 dispõe em seu art. 2º, parágrafo 2º, que as entidades de classe multiprofissionais de nível superior que atualmente congregam profissionais da Arquitetura deverão apresentar declaração informando que somente terão direito a voto em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele atualmente abrangidas.

Embora tenha sido solicitada essa declaração, a Associação não a apresentou (fls. 58/59).

3 - Destaca-se também a Decisão PL-2014/2015, do Confea, de 29 de maio de 2015, anexada às fls. 54:

DECIDIU, por unanimidade: 1) Determinar que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL nº 2767, de 21 de dezembro de 2012.

A Associação solicitou o registro em 23/06/2015, com protocolo de 28/08/2015, portanto em data posterior à da PL-2014/2015.

4 - Por sua vez, a Resolução nº 1.070/15, artigo 12, parágrafo único, vigente atualmente, define que:

Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

Confea/Crea.

*Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.*

*Diante do exposto, embora a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução nº 1.018/06, do Confea, salvo a quantidade de associados adimplentes, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregar entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”*

O encaminhamento ao DAC/SUPFIS, fl. 173 verso.

Apresenta-se à fl. 174, o despacho do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL datado de 26/09/2016, relativo a determinação de abertura do presente processo e o seu encaminhamento à CEA.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual destacamos:

*“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.*

(...)

*Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.*

*Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.*

*Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.*

*Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.*

*Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”*

Considerando os dispositivos do estatuto social da entidade de classe ressaltados pela Sra. Gerente do DPL/SUPCOL, no exercício da Superintendência, a entidade de classe congrega entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Odessa

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

**II . I - Outros**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-675/2016</b>	MILER ROBERTO MARTINS SIQUEIRA
	<b>Relator</b>	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

**Proposta****Histórico:**

O Engenheiro Florestal Miler Roberto Martins Siqueira em questionamento ao CREA-PR se como engenheiro florestal possuía a competência para ser responsável técnico de uma empresa de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde obteve a resposta afirmativa, pois de acordo com a Matriz de Competência para Resíduos Sólidos publicada pelo CREA-PR os Engenheiros Florestais possuem atribuições para realizar as atividades de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final, PGRS e gestão de PGRS de resíduos (perigosos e não perigosos) de serviços de saúde: gerados nos serviços de saúde conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS.

Questiona se há o mesmo entendimento neste CREA-SP.

Em 16 de junho de 2016 a CEA decidiu, por meio da Decisão CEA/SP nº 152/2016:” 1.) Encaminhar consulta ao CREA PR, quanto ao posicionamento sobre a Responsabilidade técnica em coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos d serviços de saúde; 2.) Verificar regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, quanto ao informado pelo interessado sobre o assunto.”, fl. 12.

O CREA PR foi oficiado para manifestar-se sobre a procedência da informação relatada pelo consulente, bem como nos encaminhar embasamento que autorize os procedimentos informados pelo consulente, fl. 14. O CREA PR encaminha resposta informando que:

“A Matriz de Competência para resíuos sólidos foi criada após a realização de Workshop a respeito de Resíduos Sólidos onde foram sugeridas matrizes de contendo os tipos de empreendimentos, resíduos sólidos gerados e respectivas titulações profissionais com atribuições, o qual contou com a participação de Conselheiros de diversas Câmara e profissionais da área, baseada na classificação da Lei 12.305/2010. A Câmara Especializada de Agronomia, em sua reunião reunião nº 623 realizada em 09/12/2013, aprovou as planilhas contendo as matrizes com os tipos de empreendimentos, resíduos sólidos gerados e respectivas titulações profissionais afetas à Categoria Agronomia, levando a Deliberação 59/2013. Estas matrizes foram analisadas pelas Câmaras Especilizadas e o resultado aprovado pelo Plenário do CREA-PR pela Decisão de Plenário nº 023/2014, na Sessão Ordinária nº 921, realizada em 18 de fevereiro de 2014.

Nesta Matriz consta que os Engenheiros Florestais possuem atribuições de Coleta, Transporte, Trasnbor do , Armazenamento, Tratamento, Destinação e Depoisição Final, PGRS e Gestão de PGRS de Resíduos (perigosos e não perigosos) de Serviços de Saúde: gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos orgãos do SISNAMA e do SNVS.

Os Engenheiros Florestais possuem possuem as atribuições dadas pelo Art. 10 da Resolução 218/1973 do Confea:

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

A Câmara Especilizada de Agronomia, ao elaborar as planilha na qual constam os profissionais da Categoria Agronomia, entendeu que os Engenheiros Florestais possuem atribuições para realizar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

*atividades voltadas aos resíduos sólidos de saúde, conforme consta na Matriz.*

*Conforme informado, o profissional efetuou duas consultas por meio de protocolos Virtuais 113303/2016 e 113321/2016, nos quais questionou se possuiria atribuições para se responsabilizar pelas atividades voltadas aos resíduos sólidos de saúde, ao que dada a resposta afirmativa, conforme consta na Matriz de Resíduos Sólidos, aprovada pela CEA e pelo Plenário do Crea-PR.”*

*E anexa a tabela completa da Modalidade Agronomia, fls. 19 e 20.*

*Informação de que o profissional consultante Engenheiro Florestal Miler Roberto Martins Siqueira, está registrado no CREA PR e possui visto no CREA – SP, fl. 22.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*(...)*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*(...)*

*Considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.*

*(...)*

*Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, da qual destacamos:*

*Art. 3º O profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro Crea fica obrigado a visar o seu registro no Crea desta jurisdição.*

*§ 1º O visto deve ser requerido pelo profissional por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*§ 2º O visto de que trata o caput deste artigo será efetivado após atualização no SIC das seguintes informações:*

*I - endereço residencial, caso o profissional tenha fixado residência na jurisdição do Crea onde solicitou o visto; ou*

*II - local de atuação profissional na jurisdição do Crea onde solicitou o visto. (grifo nosso)*

*(...)*

*Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (grifo nosso)*

*(...)*

*Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias. Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

*jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados. (grifo nosso)*

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, da qual destacamos:

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Art. 9º O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores.

Considerando o documento “Matriz de Competência para resíduos sólidos criado após a realização de Workshop a respeito de Resíduos Sólidos” emitido pelo CREA-PR.

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

Voto:

Em virtude do exposto e da legislação vigente, o consultante Engenheiro Florestal Miler Roberto Martins Siqueira, atualmente possuidor de visto de trabalho no CREA-SP, nos termos da legislação vigente em especial o disposto do parágrafo único do artigo 13 da Resolução 1007/03 do Confea e parágrafo único do artigo 8º da Resolução 1073/16 do Confea e do documento “Matriz de Competência para resíduos sólidos criado após a realização de Workshop a respeito de Resíduos Sólidos” emitido pelo CREA-PR, tem atribuição para realizar as atividades consultadas estritamente conforme estabelecido pelo CREA-PR.

**III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>E-31/2014</b> N. J. C.
	<b>Relator</b> MARGARETI S. NAKANO

**Proposta**

CONTEÚDO RESTRITO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>E-41/2014</b> <i>G. C. F.</i>
	<b>Relator</b> FABIO OLIVIERI DE NOBILE

**Proposta****CONTEÚDO RESTRITO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>E-88/2015</b> <i>M. F. O. S</i>
	<b>Relator</b> DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

**Proposta****CONTEÚDO RESTRITO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM F***

**IV . I - Registro**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>F-2007/2016</b>	CULTIVALE AGROFLORESTAL LTDA -ME
	<b>Relator</b>	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

**Proposta**

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico Engenheiro Florestal José Fernando Campos Ricardo (sócio), sendo a tripla responsabilidade técnica deste profissional.

No requerimento de registro a empresa interessada informa que o horário de trabalho do profissional será de sexta-feira e sábado das 08h às 15h, com intervalo de almoço das 11h às 12h, fl. 02.

O objeto social da interessada é: "Comércio de mudas, adubos, defensivos, madeiras, locação de software, serviços de engenharia florestal, ambiental, agronomia, consultoria florestal de gestão administrativa e cursos e treinamentos." (fls. 04-05)

Cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, em que descreve como atividades econômicas:

"Serviços de engenharia; comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios", fl. 11.

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo e função técnica emitida pelo profissional indicado como Responsável Técnico, fl. 12.

Comprovante de pagamento, fl. 13.

Declaração de quadro técnico da empresa interessada, não há a indicação de nenhum profissional, fl. 14.

Informação do pagamento referente a taxa de inscrição e registro de pessoa jurídica neste Conselho Profissional, fls. 15-18.

Resumo do Profissional – CREANET- no qual verifica-se que o mesmo está registrado com o título de Engenheiro Florestal com as atribuições do art. 10 da Resolução 218/73 do Confea, esta anotado como responsável técnico pelas empresas Adalgiza Vicentini Moraes Ltda – ME (contrato com prazo determinado) e ANGICOS – COM de Mudas Florestais e Ornamentais – Ltda (contrato com prazo determinado), fl. 19.

Horário de trabalho da responsabilidade técnica pela empresa Adalgiza Vicentini Moraes Ltda - ME: segunda a quarta-feira das 08h às 15h – com 01 hora de almoço, fl. 20.

Horário de trabalho da responsabilidade técnica pela empresa: ANGICOS – COM de Mudas Florestais e Ornamentais – Ltda: terças e quinta-feira 08h às 15h – com 01 hora de almoço, fl. 20.

A UGI não efetivou o registro da interessada e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberações, (fl. 20).

**Parecer**

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8, 46, alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os artigos 1º e 10.

Considerando a Resolução Nº 344/90 do CONFEA, que define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins, com destaque para os artigos 1º e 2º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

*Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável indicado.  
Considerando a compatibilidade de horários.*

Voto:

- 1) Pelo deferimento do registro da empresa CULTIVALE AGROFLORESTAL LTDA -ME neste Conselho Profissional, com a anotação do Engenheiro Florestal José Fernando Campos Ricardo, como seu responsável técnico, com restrição de atividades, exclusivamente para as atividades de Engenharia Florestal constantes em seu objeto social.
- 2) A UGI deverá informar à interessada que para o seu registro ficar sem restrição de atividades ela deve contratar outro(s) profissional(is) com atribuições capazes de suprir as demais atividades técnicas do seu objetivo social que não se encontram cobertas no item anterior ou alterar o seu objetivo social, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.”
- 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>F-2634/2011 V2</b> PLANEL LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA
	<b>Relator</b> TAÍS TOSTES GRAZIANO

**Proposta**

VIDE ANEXO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>F-3068/2016</b>	ROGÉRIO MINOZZI CORREA-ME
	<b>Relator</b>	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer sobre o registro da interessada (firma individual) com a anotação do responsável técnico Engenheiro Agrônomo Guilherme Minossi Zaina, com a tripla responsabilidade.

No requerimento de registro a empresa interessada informa que o horário de trabalho do profissional será de segunda a quarta-feira das 13h às 17, fl. 02.

Cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, em que descreve como atividades econômicas: Comércio varejista de plantas e flores naturais, atividades de limpeza não especificadas anteriormente e atividades paisagísticas, fl. 03.

O objeto social atualizado da interessada é: "Comércio varejista de plantas, flores e frutos naturais para arnamentação, comércio varejista de sementes e mudas para jardinagem; atividades paisagísticas, tais como plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados em prédios residenciais, comerciais, públicos, escolas, hospitais, parques municipais, áreas verde, interiores de residenciais e empresas, poda e plantio de árvores na área urbano, atividades de limpeza de ruas e praças públicas." (fl. 06)

Declaração de quadro técnico da empresa interessada, no qual indica o profissional Engenheiro Agrônomo Guilherme Minossi Zaina, fl. 07.

Contrato de Prestação de serviço da empresa interessada com o profissional Engenheiro Agrônomo Guilherme Minossi Zaina, fl. 08.

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo e função emitida pelo profissional indicado como Responsável Técnico, fl. 09.

Cópia do RG e Carteira do CREA-SP do profissional indicado, fl. 11.

Resumo do Profissional – CREA-SP - no qual verifica-se que o mesmo está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea e do Decreto 23.196/33, é responsável técnico pelas empresas Alexandre Herculano de Paula Topografia – ME (contrato com prazo determinado) e Minossi & Minossi Ltda – ME (sócio) e está quite com a anuidade deste Conselho Profissional, fl. 12.

Horário de trabalho da responsabilidade técnica pela empresa Minossi & Minossi Ltda – ME (sócio): quinta e sexta-feira das 12h às 18h, fl. 13.

Horário de trabalho da responsabilidade técnica pela empresa Alexandre Herculano de Paula Topografia – ME (contrato com prazo determinado): segunda a quarta feira das 07h às 11h, fl. 14.

Cópia do comprovante de quitação da anuidade 2016 do profissional, fl. 15.

Cópia do comprovante de quitação da taxa de inscrição e registro de pessoa jurídica da empresa interessada, (fl. 15).

A UGI não efetivou o registro da interessada e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberações, (fl. 17).

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8, 46, alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os artigos 1º e 5º.*

*Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.*

*Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável indicado.  
Considerando a compatibilidade de horários.*

*Voto:*

*1) Pelo registro da empresa ROGÉRIO MINOZZI CORREA-ME neste Conselho Profissional., e anotação do Engenheiro Agrônomo GUILHERME MINOSSI ZAINA, como responsável técnico pela interessada.*

*2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>F-3115/2016</b>	<i>EMPORIO AGRORICO EIRELI - EPP</i>
	<b>Relator</b>	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico Engenheiro Agrônomo Luiz Carlos Alves, com a tripla responsabilidade.*

*No requerimento de registro a empresa interessada informa que o horário de trabalho do profissional será de terças e quintas das 13h às 17h e sábados das 08h as 12h, fl. 02.*

*Declaração de quadro técnico da empresa interessada, não há a indicação de nenhum profissional, fl. 04.*

*Cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, em que descreve como atividades econômicas:*

*Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; Comércio varejista de medicamentos veterinários; Comércio varejista de plantas e flores naturais; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e Comércio atacadista de ferragens e ferramentas. E identifica a empresa como empresa individual de responsabilidade limitada, fl.05.*

*O objeto social da interessada é: "Comércio de rações, aves, produtos veterinários, ferragens em geral, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos do solo e agrotóxicos. (fl. 06)*

*Contrato de Prestação de serviço da empresa interessada com o profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Carlos Alves, fl. 11.*

*Anotação de Responsabilidade Técnica - ART desempenho de cargo técnico emitida pelo profissional indicado como Responsável Técnico, fl. 12.*

*Resumo do Profissional – CREAMET- no qual se verifica que o mesmo está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea é responsável técnico pelas empresas ADD Limp Catanduva Desinset Desent. e Limpeza LTDA - ME (contrato com prazo determinado) e Casa do Cachaceiro Comércio de Aves e Rações Ltda – EPP (contrato com prazo determinado) e está quite com a anuidade deste Conselho Profissional, fl. 13.*

*Comprovante de pagamento de taxa de inscrição e registro de pessoa jurídica, fl. 14.*

*A UGI efetivou o registro da interessada em 26/08/2016, "ad referendum" da CEA, com a anotação do Engenheiro Agrônomo Luiz Carlos Alves, como seu responsável técnico. (fls. 15-16).*

*Horário de trabalho da responsabilidade técnica pela empresa interessada: terças e quintas das 13h às 17h e sábados das 08h as 12h, fl. 17.*

*Horário de trabalho da responsabilidade técnica pela empresa ADD Limp Catanduva Desinset Desent. e Limpeza LTDA – ME: : segunda, quarta e sexta-feira das 13h às 17h, fl. 19.*

*Horário de trabalho da responsabilidade técnica pela empresa Casa do Cachaceiro Comércio de Aves e Rações Ltda – EPP: segunda a sexta - feira das 08h às 12h, fl. 21.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 22).*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8, 46, alínea "d", 59 e 60.*

*Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18.*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os artigos 1º e 5º.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*Considerando a Resolução Nº 344/90 do CONFEA, que define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins, com destaque para os artigos 1º e 2º.*

*Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável indicado.*

*Considerando a compatibilidade de horários.*

Voto:

- 1) *Pelo referendo do registro da empresa EMPORIO AGRORICO EIRELI - EPP neste Conselho Profissional, com a anotação do Engenheiro Agrônomo Luiz Carlos Alves, como seu responsável técnico.*
  - 2) *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

**IV . II - Cancelamento**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>F-57/2011 V2</b>	AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-ME
	<b>Relator</b>	BENITO SAES JUNIOR

**Proposta****HISTORICO:**

O Sr. Manoel Messias, proprietário da empresa interessada, compareceu a UGI de Bauru, pedindo o cancelamento do registro desta empresa junto ao CREASP, alegando inatividade da empresa. Foi instruído a apresentar alguns documentos, mas alegou não possuir, justificando que a empresa esta em vias de acordo com os órgãos federais.

Ficou acordado uma fiscalização "in loco" para verificar a veracidade dos fatos.

Após a fiscalização ficou constatado por fotos (fl 26) e em conversas com estabelecimentos vizinhos que a empresa esta inativa a alguns meses.

Esta empresa esta quite até 2015 e parcelou sua anuidade 2016.

**PARECER:**

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

*Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

*Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.*

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*Art. 14 - As qualificações de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, ou Meteorologista só poderão constar da razão social ou denominação de pessoa jurídica, se estas forem compostas exclusivamente por profissionais que possuam aqueles títulos.*

*Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados.*

*Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:*

*I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;*

*II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).*

*Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.*

*Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que:*

*I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;*

*II - for o profissional suspenso do exercício da profissão;*

*III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função;*

*IV - tiver o profissional o seu registro cancelado;*

*V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica.*

*§ 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico.*

*§ 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes.*

*§ 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.*

*Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.*

*Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.*

**VOTO:**

Conforme verificado "in loco" a inatividade da empresa, voto por deferir o pedido de cancelamento do registro.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**V . I - GEORREFERENCIAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>PR-371/2015</b>	JUVENAL RODRIGUES DE PAULA
	<b>Relator</b>	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

**Proposta***I – Histórico*

*Requerimento do profissional Técnico em Agropecuária Juvenal Rodrigues de Paula, registrado no CREA-SP sob nº 0645006139, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 278/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva formação, solicitando a anotação em carteira e expedição de certidão para fins de exercer atividades de Georreferenciamento de imóveis rurais.*

*Destaca-se o Certificado de Conclusão do curso de “Formação Continuada em Georreferenciamento de imóveis rurais”, indicando que o referido curso é composto por 360 horas/aula, fl. 03.*

*Foi realizada informação da Assistência Técnica, na qual consta um equívoco no título do profissional solicitante, fl. 08.*

*O processo foi relatado com equívoco no título do profissional, fls. 09-12.*

*O processo foi pautado e gerou uma Decisão 17/2016, que consta o carimbo sem efeito, fls. 14-15.*

*O processo foi encaminhado pelo Coordenador da CEAGRI a novo relator, em caráter de urgência, “considerando a constatação de equívoco ocorrido no parecer de fls. 11 a 12, aprovado pela CEEA em sua 319ª reunião ordinária, com destaque para o conteúdo de fl. 05, onde consta a profissão e as atribuições do interessado / requerente.”.*

*O processo foi relatado, fl. 17-18, e foi exarada a Decisão nº 139/2016, que defere a anotação do curso de Formação continuada em Georreferenciamento de Imóveis rurais do Técnico em Agropecuária Juvenal Rodrigues de Paula.*

*Em 22/09/2016 o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade, para análise e manifestação e posterior envio ao Plenário para manifestação, fl. 20, verso.*

*II – Parecer*

*II.1 - Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, destacamos os artigos 10 e 11:*

*“Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.*

*Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”*

*II.2 - Resolução 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, destacamos o artigo 45*

*“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:*

*I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;*

*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

*II.3 - Resolução nº 1057/2014 do Confea que Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 2º:*

*“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.*

*Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”*

*II.4 - Decisão PL- 2087/04, do CONFEA, que reformula a Decisão PL-0633/2003, da qual destacamos:*

*“DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.” (grifo nosso)*

*II.5 – PL-nº 1347/2008, do CONFEA, que confere Atribuições profissionais para atividades de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

georreferenciamento de imóveis rurais, da qual destacamos:

*“(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.” (grifo nosso)*

*II.6 - Decisão Plenária PL 0574/2010, que não acata a propositura da CCEEAGRI que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos Creas.*

*“Determinar aos Ceas que não procedam análises dos cadastros dos cursos de Especializações em Georreferenciamento, relativos ao Sistema Confea/Creas, bem como as concessões de atribuições, aos egressos dos mencionados cursos, até que sejam concluídos os trabalhos da Matriz do Conhecimento”, e considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea encontra-se em fase de ajustes finais para a adequação ao aplicativo de informática a ser utilizado pelos Creas para a atribuição inicial de competências e atividades profissionais, à luz da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando que a Matriz do Conhecimento do Confea contempla conteúdos de diretrizes curriculares de cursos de graduação; considerando o § 3º do art. 2º do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, que reza: “Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”; considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art.7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais; e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

*considerando que, dessa forma, não há como recomendar aos Creas, como propõe a CCEEAGRI, para cadastrarem os cursos de georreferenciamento, para fins de atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura, somente após a conclusão da Matriz do Conhecimento, DECIDIU: 1) Não acatar a propositura da CCEEAGRI. 2) Determinar aos Regionais que, para efeito de extensão de atribuições profissionais iniciais, procedam ao cadastramento imediato do cursos de georreferenciamento e de geoprocessamento, após verificar se atendem ao previsto na Resolução 1.010, de 2005. 3) Determinar aos Regionais, também, que, para o cadastramento de cursos de georreferenciamento e geoprocessamento, à luz do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, deve ser verificado se os cursos atendem ao previsto na Decisão nº PL-2087/2004 e se os cursos e as instituições de ensino ofertantes desses cursos são regulares junto aos órgãos públicos do Sistema Educacional Brasileiro.”*

*II.7 - Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, da qual destacamos:*

*“Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.*

*§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.*

*§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.*

*§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.”*

*II.8 – Decisão CEEA nº 139/2016, da qual destacamos:*

*DECIDIU: Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Alfredo Pereira de Queiroz Filho (fls.17 e 18), pelo deferimento da anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC do Técnico em Agropecuária Juvenal Rodrigues de Paula.*

*Considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10 e 11.*

*Considerando a Resolução 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para o artigo 45.*

*Considerando a Resolução nº 1057/2014 do Confea que Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º.*

*Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA, que reformula a Decisão PL-0633/2003.*

*Considerando a PL-nº 1347/2008, do CONFEA, que confere Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.*

*Considerando Decisão Plenária PL 0574/2010, que não acata a propositura da CCEEAGRI que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos Creas.*

*Considerando a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, da qual destacamos o artigo 1º e seus parágrafos 1º ao 3º.*

*Considerando a Decisão CEEA nº 139/2016, fls. 19-20.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*III - Voto*

*Em virtude do exposto, pela anotação em carteira do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com o acréscimo de atribuições e a concessão da Certidão requerida ao profissional Técnico em Agropecuária Juvenal Rodrigues de Paula.*

*Encaminhamento deste processo ao Plenário.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

### ***VI - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VI . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-1018/2016</b>	RODRIGO FRANCO DE SOUZA & CIA LTDA
	<b>Relator</b>	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Rodrigo Franco de Souza & Cia Ltda por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

Foi consultado o Resumo da empresa constante do banco de dados do CREA SP do qual destacamos que a empresa encerrou o seu registro no Conselho "POR ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES" em 24/10/01, fl. 02.

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Rodrigo Franco de Souza & Cia Ltda, emitido em 31/08/16 no qual se identifica as seguintes atividades econômicas cadastradas: Comércio varejista de plantas e flores naturais e reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente, fl. 16.

Cópia da Ficha Cadastral simplificada registrada na JUCESP, fls. 04-05, da qual destacamos o objeto social: "Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente e comércio varejista de plantas e flores naturais."

Página da empresa Multiverde paisagismo e piscinas no Facebook, fl. 06.

Em 07/07/16 foi lavrado o Auto de Infração nº 20994/2016 por infração ao artigo 64 parágrafo único da Lei 5.194/66, "embora estando com seu registro nº 1161462 cancelado perante este Conselho, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA na área da Agronomia" fl.07. Em 27/07/16 a empresa interessada apresenta defas/manifestação informando:

- que tem como atividades na área da Agronomia a produção de mudas de hortaliças diversas, temperos e obtém através do CEASA de São Paulo a compra de mudas de plantas ornamentais para posterior revenda; (grifo nosso)

- que para regularizar-se perante o CREA esta nomeando como responsável técnico o profissional Técnico em Agropecuária Rodrigo Franco de Souza;

- que a indicação o responsável técnico ainda não foi efetuada devido ao processo de filiação à ATAESP, que se encontra em andamento e

- por fim, pede a suspensão da multa.

Diversos documentos são anexados a manifestação, fls. 12-23: Cópia do auto de infração e multa, cópia do Cadastro Nacional de pessoa jurídica, certidão de registro e anotações no CREA SP do profissional Técnico em Agropecuária Rodrigo Franco de Souza e decisão CEA/SP nº 194/2016 referente ao PR 786/2013 cujo interessado é o profissional Rodrigo Franco de Souza – que trata de revisão de atribuições, fl. 19-23.

Em 03/10/16 em consulta ao CREANET – Resumo de Empresa foi contatado que a mesma permanece com o registro cancelado por encerramento de atividades, fl. 25.

A interessada apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto (fl. 24).

**Parecer**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 59 e 64 parágrafo único :

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, com destaque para os





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando que a empresa está com o registro cancelado neste Conselho Profissional.*

*Considerando a declaração emitida pela empresa interessada quanto as atividades exercidas: “como atividades na área da Agronomia a produção de mudas de hortaliças diversas, temperos e obtém através do CEASA de São Paulo a compra de mudas de plantas ornamentais para posterior revenda”*

*Voto:*

*Pela manutenção do Auto de Infração Número: 20994/2016 por infração ao artigo 64 parágrafo único da Lei 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-2016/2005</b>	<b>GERMINAR COMERCIAL LTDA</b>
	<b>Relator</b>	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Germinar Comercial Ltda por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

Cópia da ART emitida para a empresa contratante Germinal Comercial Ltda no ano de 2003, documento pouco legível, fl. 03.

Dados do profissional José Manuel de Oliveira, registrado como Engenheiro Agrônomo, qual está em débito com as anuidades de 2004 e 2005, fl. 04.

Dados da empresa Oliveira Melo Comercial Ltda, que estava quite com a anuidade do ano de 2000, fl. 05.

Informação da fiscalização (documento sem data), fl. 06, da qual destacamos:

- que a empresa Germinar Comercial Ltda participou da obra de reforma do Instituto de Psiquiatria, destaca-se que a empresa não tem registro e o número citado na ART refere-se a empresa Oliveira Melo Comercial Ltda, que está com registro cancelado;

- que o profissional que emitiu a ART Eng. Agr. José Manuel Gobbi de Oliveira relatou que a razão social citada na ART é a nova denominação da empresa Oliveira Melo Comercial Ltda e

- que o profissional Eng. Agr. José Manuel Gobbi de Oliveira comprometeu-se a providenciar a regularização da situação da empresa, mas não o fez.

O processo foi encaminhado para a CEA em 28/01/05, fl. 07.

A CEA determinou a notificação da empresa para apresentar cópia do contrato social e alterações, a fim de verificar quais as atividades desenvolvidas e se é passível de registro no Conselho, fl. 08.

Em 29/03/06 a empresa foi notificada para apresentar cópia do contrato social e alterações, fl. 14.

Em 29/09/06 foi registrada a informação de que a empresa não se manifestou, fl. 15.

O processo ficou paralisado no período de 29/09/06 a 28/12/15, fls. 15-16.

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Germinal Comercial Ltda – EPP, emitido em 28/12/15 no qual se identifica as seguintes atividades econômicas cadastradas: Atividades paisagísticas e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, fl. 16.

Cópia da Ficha Cadastral simplificada registrada na JUCESP, fl. 17, da qual destacamos a alteração do nome da empresa de Oliveira Melo Comercial Ltda. para Germinar Comercial Ltda. e o objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental.” E que o profissional Engenheiro Agrônomo José Manuel Gobbi Oliveira é sócio da referida empresa desde 19/12/03.

Em 28/12/15 foi consultado o Resumo da empresa constante do banco de dados do CREA SP do qual destacamos que a empresa Oliveira Melo Comercial Ltda (antigo nome da atual Germinar Comercial Ltda.) está com registro cancelado pelo art. 64 da Lei 5194/66 – aguardando publicação no Diário Oficial da União, fl. 18.

Em 28/12/15 foi consultado o Resumo do profissional Engenheiro Agrônomo José Manuel Gobbi Oliveira constante do banco de dados do CREA SP do qual destacamos que o registro está ativo e quite até o ano de 2015, fl. 18 verso.

Face as informações do processo e o tempo decorrido foi determinado a notificação do profissional Engenheiro Agrônomo José Manuel Gobbi Oliveira para informar sobre a situação da empresa, fl. 19.

Em 07/01/16 o profissional foi notificado para informar se a empresa está em atividades e em caso afirmativo apresentar a descrição detalhada das atividades ou funções desenvolvidas, fl. 20.

Cópia da do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 21, de mesmo conteúdo do documento constante à fl. 16.

Cópia da Ficha Cadastral simplificada registrada na JUCESP, fls. 22-23, de mesmo conteúdo do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

documento constante à fl. 17.

Em 27/04/16 foi consultado o *Resumo da empresa constante do banco de dados do CREA SP, fl. 24, de mesmo conteúdo do documento constante à fl. 18 verso.*

*Foram realizadas 02 notificações a empresa nos dias 04/05/16, fl. 25 e 09/06/16, fl. 26.*

*Em 27/06/16 foi lavrado o Auto de Infração nº 19295/2016 por infração ao artigo 64 parágrafo único, uma vez que estando com o “registro nº 437120 cancelado perante este Conselho desde 30/06/01, apesar de notificada vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/ CREA.” fl.27.*

*A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto (fl. 31).*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”), 59 e 64 parágrafo único da Lei 5.194/66. Considerando que o Auto de Infração nº 19295/2016 cita de forma genérica que a empresa registro nº 437120 cancelado perante este Conselho desde 30/06/01, apesar de notificada vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/ CREA, ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e art. 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e considerando o Inciso I do Art. 52 da mesma Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

**Voto:**

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 19295/2016 e arquivamento do presente processo.
  - 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

**VI . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-1575/2016</b>	DANREAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
	<b>Relator</b>	BENITO SAES JUNIOR

**Proposta***I – Histórico:*

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Oeste, conforme Despacho de fls. 44, onde constam as informações necessárias para a devida análise do presente processo.

A interessada notificada por caracterização de infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, por falta de registro.

A CEA aprovou a Decisão CEA/SP nº 27/2016, de fls. 35.

A interessada face o não atendimento, foi autuada – auto de infração nº 17849/2016, às fls. 39

Foi verificado que o autuado efetuou o pagamento do auto de infração, regularizando a situação, mas não efetuou registro junto ao CREASP, mantendo-se irregular junto a este conselho.

*II – Parecer:*

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*  
*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*  
*VI – data da verificação da ocorrência;*  
*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*  
*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*  
*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*  
*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*  
*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*III – Voto:*

*Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 17849/2016 e para que a empresa seja novamente notificada para que regularize a situação junto ao CREASP, sob pena lavratura auto de infração por reincidência.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-1680/2016</b>	ROGÉRIO MINOZZI CORREA - ME
	<b>Relator</b>	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa ROGÉRIO MINOZZI CORREA - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido em 19/01/16, no qual se identifica as seguintes atividades econômicas cadastradas: Comércio varejista de plantas e flores naturais; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente e Atividade de paisagismo, fl. 02.*

*Cópia da Ficha Cadastral simplificada registrada na JUCESP, fl. 04, da qual destacamos o objeto social: "Comércio varejista de plantas, flores e frutos para ornamentação; comércio varejista de vasos e adubos para plantas; comércio varejista de sementes e mudas para jardinagem; atividades paisagísticas, tais como plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados em predios residenciais, comerciais, públicos, escolas, hospitais, parques municipais, áreas verdes, interiores de residenciais e empresas, poda e plantio de árvores na área urbana; atividades de limpeza de ruas e praças públicas.."*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 05.*

*Folheto de propaganda da empresa interessada, fl.06.*

*Relatório de Fiscalização, do qual destacamos o registro das atividades desenvolvidas: Reflorestamento e paisagismo, fl. 07.*

*Em 01/02/16 a empresa foi notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico, fl. 08.*

*E-mail enviado pelo Sr. Rogério Minozzi Correa ao CREA SP informando que apenas vende árvores fornecendo nota fiscal e tudo correto conforme a lei, fl. 09.*

*Em 06/04/16 a empresa foi novamente notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico, fl. 10.*

*Informação da fiscalização a qual destaca o conteúdo do panfleto de propaganda da empresa, afetos a fiscalização do CREA SP: Atividades Paisagísticas, Poda e Plantio de Árvores; Reflorestamento; Recuperação Ambiental e Licenciamento Ambiental. E a determinação da chefia para a lavratura do Auto por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, fl. 11.*

*Em 28/06/16 foi lavrado o Auto de Infração nº 19443/2016 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Reflorestamento e Paisagismo, conforme apurado em 19/01/16." fl.12.*

*Em 13/07/16 a empresa interessada apresenta defesa, fls.15-20, da qual destacamos:*

*- que a empresa é de pequeno porte e não sabia da necessidade de ter um responsável técnico e nem tem condições para uma eventual contratação;*

*- que em face da lavratura do Auto de Infração está contratando um responsável técnico Engenheiro Agrônomo Guilherme Minossi Zaina e está providenciando os documentos para adequação e resolução de pendências;*

*- entende ser um vício essencial a ausência de notificação da lavratura do auto de infração n. 19443/16 e o cerceamento ao amplo direito de defesa e exercício do contraditório;*

*- requer o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento da representação;*

*- requer que o Auto de infração seja convertido em Advertência Reservada e*

*- requer que seja notificada da decisão do recurso.*

*Anexou Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido em 23/02/16 de mesmo conteúdo do documento anexado à fl.02.*

*Informação de que a empresa não requereu o devido registro, fl. 22.*

*Informação de que a multa relativa ao Auto de Infração nº 19443/2016 não foi paga, fl. 23.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

A interessada apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto (fl. 24).

Informação, datada de 04/10/16, de que a empresa não requereu o devido registro, fl. 25.

Cópia extraída do processo F 003068/16, no qual a interessada, em 23/08/16, requer registro neste Conselho e indica profissional habilitado como responsável técnico, fl.26.

Informação da Assistência Técnica, fls. 27-29.

*Parecer*

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45 e 59.

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando o relatório de fiscalização que identifica as atividades desenvolvidas pela empresa: Reflorestamento e Paisagismo, fl. 07.

Considerando que a empresa está solicitando o registro neste Conselho, com indicação de responsável técnico habilitado, através do processo F 3068/2016,

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração 19443/2016, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL 2041/2015 do CONFEA.

**VI . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-394/2016</b> FRANK MANCINI
	<b>Relator</b> JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA

**Proposta**

*Histórico*

O processo inicia com cópia do Processo SF – 244/2014, de incidência (fls. 2 a 31).

Em fl. 38, 14.01.2016, a CODASP informa a relação de funcionários com os respectivos cargos ou funções do Centro de Negócio de São José do Rio Preto.

Na fl. 40, em 02.03.2016, o interessado é novamente notificado a apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP, e na fl. 41, notificado a apresentar cópia de ART referente aos serviços técnicos por ele executados, sob pena de autuação.

Face à não apresentação das cópias solicitadas, a UGI lavrou AIN n.º 14069/2016 (fl. 44, em 12.05.2016).

Na fl. 46, a UGI de São José do Rio Preto informa que não foi feita a defesa do AIN, em 12.07.2016.

*Voto*

Sugerimos o retorno dos autos à origem para que se proceda à correção do Auto de Infração n.º 14069/16, que instrui os autos em fl. 44, no qual, no terceiro parágrafo, ao invés de “fica essa empresa notificada...” altere-se para “profissional”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-1209/2016</b>	OSMAR JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO
	<b>Relator</b>	MARCOS ROBERTO FURLAN

**Proposta***Histórico*

Em 04.01.2016, a UGI de São José do Rio Preto solicita à CODASP, relação de profissionais de nível superior e técnico das áreas de Engenharia e Agronomia (fl. 02).

Na fl. 06, em 02.03.2016 e na fl. 07, nesta mesma data, são encaminhados ofícios ao profissional Técnico Operacional Osmar José do Nascimento Filho, CPF 317.822.758/00 e CREA-SP 2608352421 para que o mesmo apresente cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP e ART.

Na fl. 14, em 12.05.2016, tendo em vista não resposta do profissional, foi lavrado o AIN N° 14046/2016.

Na fl. 18, o profissional apresenta ART de Cargo e Função 92221220160561268, mas recolhido fora do prazo.

Na fl. 19, a UGI de São José do Rio Preto informa que não foi feita a defesa do AIN, em 12.07.2016.

## Voto

Sugerimos a anulação do auto de infração N° 14046/2016, no qual no terceiro parágrafo possui o seguinte vício: "fica essa empresa notificada...", pois deveria ser "profissional". Em virtude do ocorrido, sugerimos do arquivamento do auto, uma vez também que o profissional já havia quitado o débito, como consta em fl. 08, e a ART, em 02.06.2016 (fl. 18).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

**VI . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "a" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-1380/2016</b>	C.V.B. SCHIFFERLI SOLUÇÕES AMBIENTAIS
	<b>Relator</b>	PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

**Proposta***I - Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa C.V.B. SCHIFFERLI SOLUÇÕES AMBIENTAIS - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa encontra-se registrada no Conselho desde 13/02/2012 e seu objeto social é: "Prestação de serviços em aferição, calibração e manutenção de instrumentos meteorológicos; comercialização de equipamentos para monitoramento ambiental; assessoria e consultoria em projetos de monitoramento ambiental; prestação de serviços de capacitação de recursos humanos em geoprocessamento, sensoriamento remoto, meteorologia e clima." (fl. 2).

Em 25/01/16 a empresa foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico ou proceder a renovação do vínculo com o meteorologista Jójhy Sakuragi, fl. 03.

Em 11/02/16 a empresa foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 04.

Informação de que o profissional meteorologista Jójhy Sakuragi emitiu ART, mas não fez o devido recolhimento da mesma, por isto a empresa permanece sem responsável técnico anotado, fl. 05-07.

Informação do CREAMET quanto ao Resumo da Empresa, no qual verificamos que permanece sem responsável técnico anotado, fl. 08.

Relatório de Fiscalização do qual destacamos a informação de que a empresa continua desempenhando as mesmas atividades e conta com o mesmo profissional atuando como responsável técnico meteorologista Jójhy Sakuragi. E que a empresa foi orientada verbalmente para apresentar a devida documentação no CREA SP, fl. 09.

Em 07/07/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 20805/2016. Consta no referido Auto que a empresa "vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Atividades na área de meteorologia, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/05/2016" (fls. 10-11).

Informação do CREAMET quanto ao Resumo da Empresa, no qual verificamos que permanece sem responsável técnico anotado, fl. 08.

Informação de que não foi apresentada defesa em face do Auto de Infração nº 20805/2016, fl. 13.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia "para análise e emissão de parecer fundamentado". (fl.4).

Consulta efetuada nesta data ao sistema de dados do Conselho - CREAMET consta que a interessada se encontra sem responsável técnico (fl. 15).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*Parecer:*

*Considerando o Art. 6º da 5.194/66;*

*Considerando que a empresa não se manifestou e continua sem Responsável Técnico.*

*Voto:*

*Pela manutenção do ANI 20805/2016*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

**VI . V - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-1240/2016</b>	ANTONIO GARCIA JUNIOR.
	<b>Relator</b>	PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

**Proposta***I – Histórico:*

O interessado é funcionário da CATI conforme fl. 05, e esta com seu registro cancelado (fl 06), foi notificado a reabilitar seu registro junto ao CREA/SP (fl 07), não se manifestou e foi autuado (fl 13 e 14) e também não se manifestou.

O interessado recolheu a multa e regularizou a situação junto ao CREA/SP

*II – Parecer:*

*II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016***(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*(...)*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*III – Voto:*

*Em virtude do exposto voto pelo arquivamento do processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016****VI. VI - OUTROS**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Processo/Interessado</b>
------------------------	-----------------------------

<b>25</b>	<b>SF-247/2016</b> <i>FERNANDO VALADARES NOVAES</i> <b>Relator</b> JOÃO ANTONIO GALBIATTI
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO**

Folhas 02, o Engº Civil Antonio Dirceu Zampaulo, Chefe da UGI-Piracicaba, abre Processo SF para "ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA" tendo como interessado o Engº Agr. FERNANDO VALADARES NOVAES, para apresentar defesa e ou esclarecimentos a respeito dos fatos, para apreciação, deliberação e análise da CEA-CREASP.

Folhas 09, a fiscal Federal Agropecuário, Eliana Spaggiari, encaminha denúncia ao CREASP, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Folhas 51 a 54, o Engº Agr. FERNANDO VALADARES NOVAES apresenta a sua defesa.

Folhas 59, foi encaminhado o processo para nosso parecer e voto.

**PARECER E VOTO**

Em função da nossa análise preliminar, encaminhe-se o presente Processo para a Comissão de Ética do CREASP, para instruções e parecer.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-880/2016</b>	ALL COFEE REPRESENTAÇÃO E AGRICOLAS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

**Proposta***I – Histórico:*

Em 01/10/15 a empresa foi pessoalmente notificada para apresentar cópia do contrato social e alterações e relatório de fiscalização preenchido e assinado, fl. 02.

Cópia do Cadastro Nacional de pessoa jurídica, fl.03, o qual identifica como atividades principais da empresa:

-“Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos”

- “ Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.”

Relatório de Fiscalização da empresa, do qual destacamos o objetivo social: “Representação Comercial e Agente do Comercio de Produtos Agrícola, Representação comercial por conta de terceiros de Fertilizantes e Defensivos Agrícolas, Corretagem de Imóveis de terceiros, intermediação de compra e venda, e permuta locação de imóveis e produtos.”, fl. 05.

Cópia do contrato social e alteração, fls. 06-16.

Notificação para requerer o registro no CREA – SP indicando responsável técnico, fl. 17.

A empresa apresenta manifestação informando que entende que não precisa de registro porque a atividade principal da empresa é a representação comercial de produtos agrícolas – Corretagem de café e afirma que mesmo nas atividades complementares identificadas de representação comercial por conta de terceiros de fertilizantes e defensivos agrícolas entende que não precisa de registro no CREA SP, pois emite “receituário agrícola” e nem assessora o uso dos fertilizantes e defensivos. E esclarece que nunca exerceu a venda de fertilizantes e defensivos agrícolas. Diz que esta atividade é complementar ao ato de corretagem de imóveis, uma vez que comercializa propriedades agrícolas e estas propriedades as vezes possuem defensivos e fertilizantes, os quais tem que ser emitido nota de corretagem destes produtos quando realiza este tipo de venda, fls. 20-21

Novamente cópia do contrato social e alteração, fls. 23-27.

Documentos do proprietário Luiz Henrique Salutti, fl. 28.

Jurisprudência sobre obrigatoriedade de registro no CREA, fls. 29-31.

Análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Garça, que entende que as atividades da empresa são passíveis de registro, e que a mesma deve ser comunicada disto, fl. 32.

Em 31/05/16 o processo é encaminhado para a CEA para análise da manifestação da interessada e a manifestação da CAF de Garça.

*II – Parecer:*

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**(...)**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.*

*Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Considerando a Decisão Normativa nº 0074, de 27 de agosto de 2004, dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.*

*Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:*

*I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;*

*II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;*

*III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;*

*Considerando que a empresa interessada, apesar de ter em seu objeto social atividade que necessita de registro e a indicação de um profissional como responsável técnico, a mesma declarou que não realiza estas atividades.*

*Considerando que a empresa interessada atua no ramo de comércio e corretagem, portanto atividades não afetas a fiscalização do Sistema Confea/CREAs.*

**III – VOTO:**

*Face ao exposto, e a documentação constante no processo a empresa ALL COFEE REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA -ME não necessita de registro neste Conselho Profissional, pois não exerce atividades afetas a fiscalização deste CREA-SP.*

*Informar a empresa interessada, que caso venha a desenvolver as atividades constantes de seu objeto social quanto ao Comércio e Fertilizantes e Defensivos Agrícolas, com manipulação de produtos e emissão*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*de receituário, a mesma deverá registrar-se neste Conselho e indicar profissional habilitado como Responsável Técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-1118/2016</b>	ALBANO BOSCHIERO
	<b>Relator</b>	BENITO SAES JUNIOR

**Proposta***I – Histórico:*

O interessado foi responsável técnico da empresa Comercio de Aguardente e Alcool Marquesi Costa & Roqui Ltda, onde teve seu vinculo cortado com a empresa. A empresa foi autuada pelo Ministerio da Agricultura, Pecuaria e Abastecimento, por vender produto fora de especificação.

O Ministerio da Agricultura notificou o CREA-SP a tomar as devidas providencias com referencia ao responsável técnico da empresa autuada. Após entrar em contato com o interessado e verificar as ARTs, ficou constatado que este já havia sido desligado do quadro de funcionários ou contratados da empresa(fl 44 e fl 52)

*II – Parecer:*

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016***infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)**II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**(...)**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**III – Voto:**Voto pelo arquivamento do processo junto ao CREASP e se manifestar junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que a empresa não possui responsável técnico legal.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-1301/2014</b>	PRÓ-AMBIENTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
	<b>Relator</b>	BENITO SAES JUNIOR

**Proposta***I - Histórico:*

*Este processo é referente a apuração de atividades por possível exercício ilegal da profissão por parte da interessada. Entre os objetivos da PRO-AMBIENTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, estão gerenciamento de recursos hídricos, projeto de outorga, plantio de mudas, manutenção de mudas, implantação e gerenciamento de viveiros de mudas (fl. 03).*

*II - Parecer:*

*II. 1- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
*(..)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*II.2 - Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI - data da verificação da ocorrência;*

*VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 536 ORDINÁRIA DE 20/10/2016**

---

*III - Voto:*

*Voto pela necessidade de registro no CREASP da interessada e pela contratação de um técnico qualificado do sistema CONFEA/CREA.*

---